



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720363/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.909 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente AGROPECUÁRIA ARAUCÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA.
DÍSPENSABILIDADE.

Para fins de exclusão da tributação de Áreas legalmente não tributáveis é dispensável que tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado tempestivamente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente declarada de 53,0 ha e para determinar o cálculo do Valor da Terra Nua - VTN conforme declarado. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão apenas para determinar o

cálculo do VTN conforme declarado. Votaram pelas conclusões, quanto à área de preservação permanente, os conselheiros Cleberson Alex Friess e Miriam Denise Xavier. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade, indeferiu o pedido de intimação de terceiros e, no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 04-17.620 (fls. 175/185):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Lançamento Procedente

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 03/06, lavrada em 26/11/2007, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 172.836,63, exercício 2005, sendo R\$ 84.740,46 de Imposto Suplementar, R\$ 24.540,83 de Juros de Mora, calculados até 30/11/2007, e R\$ 63.555,34 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Cafezal", cadastrado perante a RFB sob o NIRF 0.334.127-5, com área total declarada de 363,0 ha, localizado no município de Jaguariúna - SP.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 04) temos que: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. O Valor da Terra nua foi modificado com base no SIPT.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, através do EDITAL/DRF/CPS/SEFIS/Nº 08104/252/2007, de 10/12/2007 (fls. 17/18), em 27/12/2007 (fl. 19) e, em 18/01/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 20/42, instruída com os documentos nas fls. 43 a 169, onde requer:

1. A anulação do lançamento, uma vez que as APP e ARL foram computadas dentro da área tributável, ou, alternativamente, a exclusão da área tributável, as APP e ARL, em razão da existência de fato da cobertura vegetal, tudo provado por meios de fotos e laudo técnico, sopesado pela desnecessidade de averbação dessas áreas junto à matrícula do imóvel e da ilegalidade do ADA;
2. A anulação do lançamento, uma vez que o grau de utilização empregado se encontra equivocado em razão da suspensão das APP e ARL da área tributável, o cálculo da área de utilização do imóvel se deu considerando 464,0 ha e não 212,40 ha como deveria ser, ou, alternativamente, readequar o grau de utilização frente aos fatos narrados;
3. A anulação do lançamento, uma vez que o índice de loteamento por zona rural não está fundado em lei, o que viola o Princípio da Estrita Legalidade, ou, alternativamente, aplicar a alíquota de 0,10%, vez que a alíquota aplicada ao maior grau de utilização da propriedade vinculada ao tamanho dessa propriedade;
4. A anulação do lançamento por violação do Princípio da Capacidade Contributiva quando da instituição de alíquotas progressivas tendo em vista o tamanho da propriedade e não do valor dessas, ou, alternativamente, aplicar alíquota atinente à menor propriedade, ou seja, aplicar a alíquota de 0,03 %;
5. A anulação do lançamento, em razão de o valor total do imóvel atribuído pela Administração Tributária não ter sido amparado por critérios técnicos, consistindo numa forma de arbitramento ilegal;

6. A juntada do laudo técnico com o objetivo de comprovar a existência e dimensão da APP e ARL;
7. A intimação da empresa Rio Vermelho Comércio de Produtos para Inseminação Artificial Ltda., comodatária que ocupava a área aproveitável.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 04-17.620, em 15/05/2009 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 15/06/2009 (fl. 188) e, inconformado com a decisão prolatada, em 07/07/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 189/214, onde discorre sobre:

1. A existência da Área de Preservação Permanente - APP e de Reserva Legal - ARL e o legítimo cabimento ao desfrute da isenção em razão da existência comprovada de cobertura vegetal;
2. Ser desnecessária a averbação da Área de Preservação Permanente - APP e de Reserva Legal - ARL na matrícula do imóvel como requisito a fruição da isenção;
3. A ilegalidade da exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA;
4. A indevida redução do grau de utilização do imóvel por conta da inclusão da área de preservação permanente e de reserva legal no cômputo da área tributável;
5. A ilegalidade da fixação do índice de lotação de zona pecuária em instrumento de índole sublegal e a impossibilidade de dar efetividade as alíquotas decrescentes em razão do grau de utilização;
6. A equivocada desconsideração da área de pastagem declarada e do seu direito a prova em contrário;
7. A violação do Princípio da Capacidade Contributiva e consequente inconstitucionalidade das alíquotas progressivas do ITR;
8. A impossibilidade do arbitramento do Valor Total do Imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, referente ao imóvel denominado "Fazenda Cafezal". A lide se restringe à glosa das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal/Utilização Limitada, tendo em vista que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas, bem como, foi ainda modificado o Valor da Terra Nua com base no SIPT, por não ter o contribuinte comprovado, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado.

O lançamento foi realizado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em qualquer nulidade no presente caso.

Com efeito, o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei nº 9.393/96, a saber:

CTN

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Lei nº 9.393/96

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Desse modo, se o sujeito passivo incorrer em quaisquer das hipóteses previstas na legislação como fato gerador do imposto, quais sejam a propriedade plena, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, deve recolher o ITR na forma determinada pela norma.

Destarte, a Lei nº 9.393/96 estabelece que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto, algumas áreas deverão ser excluídas da área tributável do imóvel, senão vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Nesse contexto, a Recorrente se insurge contra a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA para a isenção das Áreas de Preservação Permanente e Reserva legal, além da necessidade de averbação das áreas no registro do imóvel.

Ressalte-se que os questionamentos que extrapolam os limites da lide não serão objeto de apreciação. Da mesma forma, questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com os preceitos de ordem constitucional, o que escapa à competência legal da autoridade julgadora de instância administrativa, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2, assim redigida:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pois bem. A decisão de piso assim se pronunciou acerca das áreas glosadas:

Com os argumentos apresentados se pretende demonstrar que as mesmas existem, independentemente das formalidades exigidas, entretanto, para obter a isenção tributária, como mais à frente será melhor explicado, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta, somente, reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas, além de existirem, têm que estar documentadas, regularizadas e atualizadas, toda vez que assim a lei exigir para serem contempladas com a isenção.

(...)

Passando-se à situação concreta, objeto do presente processo, a interessada, apesar de, posteriormente, anexar laudo de APP, não apresentou comprovante de regularização para ter direito à isenção do ITR, no caso, ADA protocolado no IBAMA no prazo regulamentar para o exercício em análise e averbação da ARL. Em razão disso, as pretensas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não estavam amparadas para essa concessão, fato que configura declaração incorreta.

(...)

Desta forma, em atenção a esse dispositivo, não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo, também questionados pela impugnante.

Nesse diapasão, passamos à análise da necessidade do Ato Declaratório Ambiental.

Ato Declaratório Ambiental – ADA

De plano, cabe destacar, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Utilização limitada, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, não é necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão da área da base de cálculo do ITR, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Nesse contexto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já possui Parecer favorável (Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016) reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inexigibilidade do ADA nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR,

sendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal/Utilização Limitada, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas, o que encontra-se plenamente demonstrado nos presentes autos através de laudo técnico.

Como visto, a motivação estabelecida pela DRJ quanto ao não acatamento da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada, além da não apresentação do ADA, foi também a averbação tempestiva da referida área.

Com efeito, no que tange à necessidade prévia de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel como condição para a concessão da isenção do Imposto Territorial Rural, prevista no art. 10, II “a”, da Lei nº 9.393/96, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de considerar indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a sua concessão.

Assim, para fazer jus a isenção pleiteada, necessários se faz com que a área referente à reserva legal/utilização limitada esteja averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, conforme entendimento estabelecido no teor da Súmula CARF nº 122, senão vejamos:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso em apreço se discute o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), e que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96, trata-se de tributo de apuração anual, cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município e ocorre em 1º de janeiro de cada ano. Assim, imprescindível se faz a averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel de forma intempestiva.

Tratando-se de área de posse, sem registro no Cartório Imobiliário, para que se comprove a existência da área de reserva legal passível de exclusão da tributação, a legislação exige que o contribuinte celebre Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com o órgão estadual ou federal competente, conforme determina o §10 do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), vigente à época do fato gerador.

Dessa forma, em virtude da falta de averbação eficaz da área de Reserva Legal/Utilização Limitada, referida área não pode ser acatada para a fruição da isenção tributária, de acordo Súmula CARF nº 122, acima mencionada.

Isto posto, deve ser acatada apenas a Área de Preservação Permanente declarada, para efeito de isenção e respectivas consequências no cálculo do ITR.

VTN - Valor da Terra Nua

A Recorrente se insurge contra o levantamento efetuado com base do sistema SIPT. Afirma que a Fiscalização arbitrou novo valor a propriedade sem informar qual foi o critério utilizado.

Cabe nesse ponto destacar que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal não cumpriu as exigências legais determinadas pela legislação de regência.

Com efeito, a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Assim, conforme disposição legal, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Com efeito, as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador, após prévia intimação.

Assim sendo, se faz necessária uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se há legalidade da forma de cálculo que é utilizado, neste caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Dessa forma, necessário se faz a verificação de qual metodologia foi utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, se elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel ou o VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

O VTN, no presente caso, foi calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare, constata-se que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifamos)

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I- valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II- valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I- localização do imóvel

II- aptidão agrícola;

III- dimensão do imóvel;

IV- área ocupada e anciandade das posses;

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifei)

Nesse diapasão, ressaí claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Assim, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para acatar a área declarada de Preservação Permanente de 53,0 ha e restabelecer o VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto